

*Diretora Responsável*  
**MARISA HARMIS**

*Diretora de Operações de Conteúdo*  
**JULIANA MAYUMI ONO**

*Editores:* Andréia Regina Schneider Nunes, Cristiane Gonzalez Basile de Faria, Ivê A. M. Loureiro Gomes e Luciana Felix

*Assistente Administrativo Editorial:* Juliana Camilo Menezes

*Produção Editorial*  
*Coordenação*  
**JULIANA DE CICCO BIANCO**

*Analistas Editoriais:* Danielle Rondon Castro de Moraes, Flávia Campos Marcelino Martines, Gabriele Lais Sant'Anna dos Santos, George Silva Melo, Luara Coentro dos Santos e Luciano Mazzolenis J. Cavalheiro

*Analistas de Qualidade Editorial:* Cintia Mesajedovas Nogueira e Maria Angélica Leite

*Capa:* Chrisley Figueiredo

*Administrativo e Produção Gráfica*  
*Coordenação*  
**CAIO HENRIQUE ANDRADE**

*Analista Administrativo:* Antonia Pereira

*Assistente Administrativo:* Francisca Lucélia Carvalho de Sena

*Analista de Produção Gráfica:* Rafael da Costa Brito

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Dano moral nas relações de consumo / organizador Rui Stoco. -- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015. -- (Coleção doutrinas essenciais : dano moral ; v. 2)

Bibliografia.

ISBN 978-85-203-6181-8

ISBN 978-85-203-6185-6 (obra completa)

1. Dano moral 2. Danos (Direito civil) -- Brasil 3. Dignidade humana 4. Direito do consumidor I. Stoco, Rui. II. Série.

15-05555

CDU-347.426.4:366.5

**Índices para catálogo sistemático:** 1. Danos morais : Direito do consumidor : Direito civil 347.426.4:366.5

EDIÇÕES ESPECIAIS  
**REVISTA DOS TRIBUNAIS**

**DOCTRINAS ESSENCIAIS**  
**DANO MORAL**

**Volume II**

**DANO MORAL NAS RELAÇÕES**  
**DE CONSUMO**

**RUI STOCO**  
*Organizador*

THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS**  
**TRIBUNAIS**

## O DANO PSÍQUICO NAS RELAÇÕES CIVIS E DE CONSUMO

LUCAS ABREU BARROSO

Doutor em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC-SP. Professor de Direito Civil e do Consumidor na UFES e na UI. Líder do Grupo de Pesquisa "O direito civil na pós-modernidade jurídica". Advogado.

EINI ROVENA DIAS

Membro do Grupo de Pesquisa "O direito civil na pós-modernidade jurídica". Advogada.

*Revista de Direito do Consumidor* • RDC 94/87 • jul./2014

ÁREA DO DIREITO: Civil; Consumidor

**RESUMO:** As práticas socioeconômicas e o hiperconsumo estimulam a produção de novos danos. Nas relações civis e de consumo cresce proporcionalmente a demanda por integral proteção da pessoa humana. Mas o papel que incumbe ao direito da responsabilidade civil não encontra na dogmática jurídica instrumentos suficientes para enfrentar tamanho desafio. O quadro se agrava ainda mais em relação aos danos extrapatrimoniais. Com sua identificação ao dano moral, impede-se o reconhecimento de outras categorias de danos no direito brasileiro, como o dano psíquico, fundado na tutela da integridade psicofísica da vítima.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sociedade do risco – Direito das Obrigações – Responsabilidade por danos – Tutela da integridade psicofísica – Dano psíquico – Proteção integral da pessoa humana da vítima.

**ABSTRACT:** Socio-economic practices and hyper-consumption stimulate the creation of new types of damage. The demand for full protection of the human person increases proportionally in civil and consumer relationships. But the role that falls to tort law does not find – in the legal dogmatics – adequate tools to face such a challenge. The scenario is even worse with respect to non-material damages. With their identification as moral damages, the recognition of other categories of damages in Brazilian law such as psychic damages, based on the protection of psychophysical integrity of the victim, is prevented.

**KEYWORDS:** Risk society – Law of obligations – Liability for damages – Protection of psychophysical integrity – Psychic damages – Full protection of the human person of the victim.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. Sociedade do risco e danos à pessoa humana – 3. A reparação por danos no direito da res-

responsabilidade civil – 4. O dano psíquico como modalidade de dano juridicamente reparável – 5. Conclusão – 6. Referências.

## 1. Introdução

A humanidade jamais conheceu condições gerais de vida e de consumo como nos dias atuais, ao menos nos países industrializados. Mas também nunca se deparou com tamanhos riscos civilizatórios em nível global, agora constantes e inescapáveis. A produção de novos danos é cada vez mais numerosa e diversificada, a refletir as escolhas políticas e econômicas de risco com fulcro no crescimento econômico.

No plano social, os danos da era pós-moderna deixam ainda mais vulnerável a pessoa humana, o que se repete quando esta busca nos mecanismos da responsabilidade civil suas pretensões reparatórias, pois não raras são as frustrações por ela experimentadas. Isto se deve às novas feições dos danos e à obsolescência de proposições teóricas centradas em uma estrutura superada de elementos, impedindo uma integral proteção da vítima e a máxima reparação dos danos.

Por um viés *crítico-metodológico*, enquanto substrato de um repensar problematizado do direito em consentânea deferência à multidimensionalidade do real, associado a uma vertente *jurídico-teórica*, a possibilitar uma discussão acerca do conhecimento jurídico tradicional, intenta-se desvelar esses novos danos, particularmente o *dano psíquico*, nas áreas do direito civil e do consumidor.

## 2. Sociedade do risco e danos à pessoa humana

Para iniciar, revela-se indispensável um esboço teórico sobre alguns dos traços mais salientes relativamente à multidimensional sociedade contemporânea, a reunir matizes diversos, e ao mesmo tempo peculiares, que foram sendo incorporados ao seu conceito a partir das transformações tecnológicas, científicas, políticas e ambientais experimentadas no último século, e potencializadas pelo processo da globalização.<sup>1</sup>

1. FERNANDES, Paulo Silva. *Globalização, "sociedade de risco" e o futuro do direito penal – panorâmica de alguns problemas comuns*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 44-45. O autor aborda o conceito de globalização "como sendo um estreitamento (e aprofundamento) espacio-temporal de toda uma estrutura econômica, social, política e cultural, suportado por uma densa, complexa e interligada rede de comunicações que, possibilitando-o, acelera ainda mais todo o processo de diluição [...] do uno no múltiplo, do ser-aí-diferente no ser-em-todo-o-lado-igual, de caldeirão onde se fundem diversidades culturais, econômicas, políticas e sociais, em consequência do qual cada vez menos se encontra um eu 'genuíno'".

Este modelo social de compleições pluralistas, instáveis, complexas, líquidas e consumeristas é comumente denominado pós-modernidade,<sup>2</sup> em oposição aos padrões de imitação propostos pela modernidade.<sup>3</sup> Dentre seus inúmeros outros nomes foi também designado pós-industrial,<sup>4</sup> tanto por pontuar uma nova conformação do sistema social em detrimento do modelo predecessor industrial, quanto por haver uma conjugação de fatores determinantes a erigi-lo simultaneamente.<sup>5</sup>

Ainda para começar, cabe discorrer, mesmo que brevemente, acerca dos modelos mentais da modernidade. Isso porque, embora eles tenham se sedimentado sob a égide da sociedade industrial,<sup>6</sup> ainda encontram vozes a propalá-los inadequada e inconsequentemente, apesar de sua evidente incompatibilidade com o contexto social pós-moderno. Deste modo, ressalte-se que tais modelos (modernos) fundavam-se na crença de que a natureza era "passiva, eterna e reversível, um mecanismo cujos elementos se podem desmontar e relacionar sob a forma de leis";<sup>7</sup> a reger o universo no ritmo monotonamente inalterável dos ponteiros de um relógio,<sup>8</sup> em uma "trajetória dinâmica, única e predeterminada".<sup>9</sup>

A racionalidade determinista<sup>10</sup> fornecia uma lógica linear e causal à ciência, a aportar seus pretensiosos anseios em descobrir seu *santo graal* – a verdade absoluta, a ordem. Talvez porque, a certeza pudesse presumivelmente ser extraída pelo uso da razão humana, nos moldes da ciência,

2. Cf. LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 34-39.

3. AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire (coord.). *Direito Civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 62.

4. GUTIÉRREZ, Graciela N. Messina de Estrella. *La responsabilidad civil en la era tecnológica: tendencias y prospectiva*. 2. ed. actual. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997, p. 9.

5. MASI, Domenico de. *A sociedade pós-industrial*. 4. ed. Trad. Ana Maria Capovilla et al. São Paulo: Editora Senac, 2003, p. 33.

6. Idem, p. 18. O autor explica que o período histórico compreendido pela sociedade industrial perfaz-se entre meados do século XVIII e metade do século XX.

7. MORIN, Edgar. *O método: I – A natureza da natureza*. Trad. Ilana Heineberg. Porto Alegre: Sulina, 2008, p. 51.

8. Idem, p. 52.

9. STEWART, Ian. *Será que Deus joga dados? A nova matemática do caos*. 2. ed. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 17.

10. Cf. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 2. ed. Trad. Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 245-247.

uma vez respeitados rigorosos métodos, a necessidade de decomposição e delimitação do objeto e a ausência de interferências do observador. Em outras palavras, reduzia-se a complexidade do real<sup>11</sup> a um perfeito e racional mundo fictício de leis estritas e ordens imutáveis – um mundo *lego*, no qual por mais que se separe e remonte as peças na tentativa de reproduzir a forma do real, está limitado à figura que pode ser obtida pela união de peças de formatos quadrados e retangulares, em uma grotesca representação.

O projeto da modernidade era ainda mais ambicioso, pois conferia à ciência o papel de conduzir o indivíduo à dominação e ao controle absoluto da natureza.<sup>12</sup> O homem, pela racionalidade, supostamente poderia desvendar os segredos da ordem natural do universo. Assim, uma vez identificadas as leis naturais que o regiam, seria capaz de prevenir e evitar quaisquer reveses futuros.<sup>13</sup> Poderia, por conseguinte, conformar a natureza<sup>14</sup> para que atendesse às suas necessidades e às suas expectativas; em última análise, adaptá-la ao seu livre arbítrio.

Não se pode apagar as marcantes consequências deixadas pela interpenetração entre o modo de produção capitalista<sup>15</sup> – a exaltar a acumulação incessante de capitais – e o pensamento liberal – a propalar a

11. MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Trad. Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2006, p. 34.
12. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 25.
13. Cf. STEWART, Ian, op. cit., p. 17. Impossível não reportar o experimento mental de Pierre-Simon Laplace no início do século XIX, que propunha que um intelecto superior, o chamado demônio de Laplace, que conhecesse todas as leis predeterminadas do universo, bem como todos os estados/movimentos em que se encontravam todas as partículas em um dado instante, seria capaz de antecipar como seria o futuro e contar tudo o que acontecera antes do momento da previsão.
14. BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e ambivalência*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 48.
15. Cf. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Trad. Carmem C. Varriale et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 141. No verbete *capitalismo*, explicam os autores que, embora muitas controvérsias existam em torno do seu conceito, é possível extrair a presença de três elementos, quais sejam: "(a) propriedade privada dos meios de produção, para cuja ativação é necessária a presença do trabalho assalariado formalmente livre; (b) sistema de mercado, baseado na iniciativa e na empresa privada, não necessariamente pessoal; (c) processos de racionalização dos meios e métodos diretos e indiretos para a valorização do capital e a exploração das oportunidades de mercado para efeito de lucro".

livre concorrência e a não intervenção estatal. Esse arranjo, além de propiciar o espraiamento da visão do mercado como algo inerente à natureza humana<sup>16</sup> e de dar aporte à coisificação e à monetização das relações humanas,<sup>17</sup> incentivou o homem a uma ação e a um desenvolvimento tecnológico exploratório, irresponsável, autodestrutivo e despreocupado.<sup>18</sup> Confiou-se, pois, inadvertidamente nas promessas de certeza, de segurança e de racionalidade prolatadas pela *Ciência-Deusa*,<sup>19</sup> bem como em seu poder de prever, recortar e reverter quaisquer efeitos danosos futuros, o que conduziria o ludibriado homem a uma vida terrena de abundância e de progresso.

Curiosamente, foi esta mesma ciência que se apercebeu de suas próprias limitações e de suas insuficiências estruturais,<sup>20</sup> dando causa ao declínio do paradigma científico moderno, de vez que, paradoxalmente, o aprofundamento do conhecimento produzido permitiu desnudar e expor a fragilidade em seus pilares basais.<sup>21</sup> A relativização das leis newtonianas suscitadas por Einstein,<sup>22</sup> a derrocada do dogma da neutralidade entre observador e objeto ocasionada pelo estabelecimento do princípio da incerteza,<sup>23</sup> a identificação do fenômeno do caos e a descoberta da irreversibilidade de reações em sistemas físico-químicos abertos<sup>24</sup> exemplificam ilustrativamente o golpe desferido contra a visão de mundo determinista e mecanicista a imperar, até então, no meio científico. Reconhecer a existência inerente aos fatores da imprevisibilidade e da incerteza a interagir dinamicamente no mundo físico era o caminho mais lógico a seguir;

16. JAMESON, Frederic. O pós-modernismo e o mercado. In: ZIZEK, Slavoj (org.). *Um mapa da ideologia*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 285.
17. Idem, p. 286.
18. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 34.
19. FERNANDES, Paulo Silva. Op. cit., p. 45.
20. KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 11. ed. Trad. Beatriz Viana Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2011, p. 126. Explica Kuhn que "tanto no desenvolvimento político como no científico, o sentimento de funcionamento defeituoso, que pode levar à crise, é um pré-requisito para a revolução".
21. SANTOS, Boaventura de Sousa. Um discurso..., Op. cit., p. 41.
22. EINSTEIN, Albert. *A teoria da relatividade especial e geral*. Trad. Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999, p. 61-63.
23. SANTOS, Boaventura de Sousa. Um discurso..., Op. cit., p. 43-44.
24. PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora da UNESP, 1996, p. 29-30.

afinal, da realidade dimanam complexidades<sup>25</sup> que se apresentam como “traços inquietantes do emaranhado, do inextrincável, da desordem, da ambiguidade, da incerteza.”<sup>26</sup>

No âmbito da sociedade industrial, de início imperou o maquinismo, o urbanismo e o industrialismo<sup>27</sup> como traços mais notáveis, associados à predominância do setor secundário e da fabricação de bens duráveis. Entretanto, não tardaram acontecimentos, na fase mais madura da sociedade industrial, que denunciavam o iminente esgotamento deste arquétipo social. São eles: “(a) convergência progressiva entre os países industriais independentemente de seu regime político; (b) crescimento das classes médias no âmbito da sociedade e da tecno-estrutura da empresa; (c) difusão do consumo de massa e da sociedade de massa”<sup>28</sup> Neste ponto, percebe-se o surgimento das balizas que pontuariam a inauguração de uma era tecnológica, pós-industrial, em que se produz, sobretudo, conhecimento e informação.<sup>29</sup> Eis, portanto, a conjuntura suficiente para a *crise da modernidade*.

Importa ressaltar que a aludida crise, longe de se referir à realidade *em si*, consiste em uma crise dos modelos teóricos e interpretativos acerca desta realidade.<sup>30</sup> Dito de outro modo, trata-se de perceber e vivenciar a atual sociedade pós-industrial ou pós-moderna valendo-se das mesmas antiquadas pré-compreensões, preconceitos, crenças, aspirações e valores assimilados em um contexto estruturalmente distinto – o da modernidade. Este choque entre a forma de compreender e de interpretar o mundo e a realidade *em si*, parece bem visível no âmbito da sociedade contemporânea, em especial no que tange aos *riscos* que a permeiam.

Conquanto a ideia de risco não constitua novidade, visto existirem relatos da utilização desta nomenclatura a datar da época das grandes navegações,<sup>31</sup> a maneira como se proliferaram foi incrementada sobre-

25. MORIN, Edgar. Introdução ao pensamento..., Op. cit., p.13. Em uma segunda acepção, a que se alude neste trabalho, Morin define a complexidade como sendo “efetivamente o tecido de acontecimentos, ações, interações, retroações, determinações, acasos, que constituem nosso mundo fenomênico”.

26. Idem.

27. BARROSO, Lucas Abreu. *A obrigação de indenizar e a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 11.

28. Idem, p. 13.

29. Idem.

30. MASI, Domenico de. Op. cit., p. 29-30.

31. GIDDENS Anthony. *Mundo em descontrole*. 8. ed. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2011, p. 32.

maneira pelos progressos tecnológicos.<sup>32</sup> Na modernidade, os riscos eram predominantemente pessoais ou individuais,<sup>33</sup> com autor e vítimas distintos. Tais riscos eram mais localizados e centralizados ao redor de suas bases de produção. Seriam, ainda, hipoteticamente, antecipáveis e contornáveis pelas ciências que limitavam – e ainda limitam – seu reconhecimento ao mínimo possível, ao exigir elevados critérios de cientificidade para que se admita sua existência.<sup>34</sup> Em prisma diverso, na pós-modernidade, tem-se o surgimento de uma estrutura social que vive à força do risco. As noções de autor e vítima, nexos causal,<sup>35</sup> espaço, tempo, calculabilidade e compensabilidade<sup>36</sup> seriam mitigadas em razão do reconhecimento da dificuldade em se definir os atingidos,<sup>37</sup> a relação entre o dano e a sua origem, o seu alcance, o tempo que perduraria, a sua extensão e a possibilidade de sua reparação.<sup>38</sup>

Essa diferenciação na leitura dos estágios sociais do risco parece bastante evidente, quanto mais se reconhece que o conceito de risco, além de englobar a necessidade de que provenha de decisões humanas<sup>39</sup> e de que suas possíveis repercussões tenham efeitos negativos (danos),<sup>40</sup> ainda seja fruto de tentativas, no presente, de prognosticar as possibilidades que reservam o futuro.<sup>41</sup> Salienta-se que os julgamentos concernentes aos riscos a serem considerados perpassam inevitavelmente pelos filtros estabelecidos dentro de um contexto sociocultural conhecido,<sup>42</sup> sendo este o responsável pelo estabelecimento do conjunto de crenças, valores, pré-compreensões, interpretações e ações a guiar a empreitada rumo ao desconhecido.

32. HOFMEISTER, Maria Alice Costa. *O dano pessoal na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 40-41.

33. BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 25.

34. Idem, p. 75.

35. Idem, p. 39.

36. Idem, p. 363.

37. Idem, p. 44.

38. Vide FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Imputação sem nexos causal e a responsabilidade por danos*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, 2013.

39. BECK, Ulrich. Op. cit., p. 49. Cabe a ressalva do autor de que, embora advenha de decisões humanas, os danos causados podem não ter sido intencionais.

40. HOFMEISTER, Maria Alice Costa. Op. cit., p. 37-38.

41. ADAMS, John. *Risco*. Trad. Lenita Rimoli Esteves. São Paulo: Senac, 2009, p. 26.

42. Idem, p. 14.

Hodiernamente, embora se anuncie um caráter instável e incerto na identificação dos riscos ao perscrutar o reino dos imprevisíveis,<sup>43</sup> porém possíveis e plausíveis acontecimentos futuros a configurar danos, seu processo de identificação converge em uma miríade de interesses diversos,<sup>44</sup> e por vezes escusos. Seja porque sua inexistência é presumida graças à força do argumento ideológico trazido na defesa do princípio do “*in dubio pro progressu*”,<sup>45</sup> seja porque há tentativas de mascaramento das origens e das consequências dos perigos da recente e exacerbada industrialização por parte das elites políticas e econômicas<sup>46</sup> na busca por proteger os interesses financeiro-mercado-lógicos que o capitalismo,<sup>47</sup> a demandar lucro a todo custo, estimula. São procedimentos, que no fim das contas, acabam por fomentar uma insistência na utilização de mecanismos incompatíveis e superados.

Conquanto se reconheça a necessidade de precaução, esta é quase sempre pensada na perspectiva de que o risco pode ser reduzido a zero.<sup>48</sup> E, por outro lado, o capital admite o risco em nome do lucro e do progresso, legitimando a existência deste fenômeno no fato de não ter sido nem previsto e nem tampouco desejado, tratando-o, assim, com um efeito colateral latente<sup>49</sup> do processo civilizatório.

Esta constatação é ainda mais alarmante quando se leva em conta as feições que o fenômeno do risco assume. Há, nos dias atuais, um considerável recrudescimento em seu potencial lesivo, tanto quantitativa quanto qualitativamente.<sup>50</sup> Além de ocorrerem em maior profusão, visto que “os riscos civilizatórios são um *barril de necessidades sem fundo*, interminável, infinito, autoproduzível”,<sup>51</sup> são igualmente capazes de, uma vez configurado o dano, gerarem catástrofes ambientais, nucleares e sociais que poderiam pôr termo a comunidades inteiras,<sup>52</sup> haja vista que seu alcance vai desde o local ao global.<sup>53</sup>

43. Idem, p. 64-66.

44. BECK, Ulrich. Op. cit., p. 34.

45. Idem, p. 41.

46. GOLDBLATT, David. *Teoria social e ambiente*. Trad. Ana Maria André. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 241.

47. BECK, Ulrich. Op. cit., p. 28.

48. ADAMS, John. Op. cit., p. 50.

49. BECK, Ulrich. Op. cit., p. 41.

50. GOLDBLATT, David. Op. cit., p. 231.

51. BECK, Ulrich. Op. cit., p. 28.

52. Idem, p. 26.

53. Sobre o “catastrofismo”, ler a excepcional obra: DUPUY, Jean-Pierre. *Pour un catastrophisme éclairé: quand l'impossible est certain*. Paris: Éditions de Seuil, 2011.

Cumpra também mencionar o fato de ser o risco algo inescapável.<sup>54</sup> Primeiro, porque são inerentes a cada uma das decisões que se toma, a todo tempo, seja no âmbito político ou econômico. E as decisões tomadas partem da avaliação entre um fino equilíbrio de um custo/benefício que se estabelece entre o perigo percebido na ocorrência de um dano e a recompensa que se pode obter ao aceitar correr riscos.<sup>55</sup> Depois, porque muitos riscos que se assumem sequer são vistos como riscos, pois seus resultados danosos muitas vezes não são “nem visíveis nem perceptíveis para os afetados”,<sup>56</sup> e nem mesmo para os seus causadores, mas que também não estão a salvo do *efeito bumerangue*.<sup>57</sup>

Conclui-se, portanto, que os riscos têm um caráter incerto: podem sequer chegar a configurar um dano; podem causar um dano inexpressivo; podem provocar um dano de dimensões inestimáveis. É possível que o dano fique em estado de latência por anos, até que seus efeitos deletérios sejam identificáveis. Diante de tudo isso, percebe-se que lidar com a ideia de risco demanda por paradigmas compatíveis com as nuances desse novo tempo.

E nesse cenário, qual a situação da pessoa humana? Por certo, hipersensível<sup>58</sup> e vulnerável diante de tamanha chance de sofrer danos, em grande medida resultantes de suas próprias “escolhas” em nome do capitalismo de hiperconsumo, a estimular o hedonismo (pelo individualismo dominante),<sup>59</sup> no qual o homem se precipita quase que cegamente em direção ao abismo ao regozijar-se com as promessas trazidas pelos cômodos e convenientes avanços tecnológicos e pelo modo de vida consumista (não confundir com consumerista!) da sociedade pós-moderna.

Afinal, para que o sistema capitalista seja sustentável, a partir de um aporte crescente de lucros, é preciso aumentar o potencial de consumo da população em geral.<sup>60</sup> A publicidade e a mídia se encarregam de estimular os desejos em torno de bens de baixa durabilidade ou de fácil substituição por outros mais modernos, em um processo chamado *obsoles-*

54. HOFMEISTER, Maria Alice Costa. Op. cit., p. 37.

55. ADAMS, John. Op. cit., p. 54-55.

56. BECK, Ulrich. Op. cit., p. 32.

57. Idem, p. 44-45.

58. BOURG, Dominique; SHLEGEL, Jean-Louis. *Anticiparse a los riesgos - El principio de precaución*. Trad. Emma R. Fondevila. Barcelona: Ariel, 2004, p. 37.

59. LIPOVETSKY, Gilles. Op. cit., p. 102-103.

60. COSTA, Domingos Barroso. *A crise do supereu e o caráter criminoso da sociedade de consumo*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 97.

*cência programada*, atendendo a uma lógica de estímulo ao desperdício, atrelado a um modo de vida de abundância, riqueza e ostentação.<sup>61</sup>

Em derradeira instância, busca-se fomentar “valores” que façam o consumidor acreditar que vale a pena assumir os riscos inerentes aos incontáveis produtos e serviços postos à sua disposição no mercado de consumo, pois foram destinados a funcionar como promessas vazias de felicidade.<sup>62</sup> Ao menos, até a hora em que o dano se tornar uma certeza.

Nesse alarmante contexto, torna-se urgente sugerir instrumentos (inclusive jurídicos) para assegurar a proteção da pessoa humana contra os novos riscos e os novos danos que exsurtem da condição pós-moderna.<sup>63</sup> Mas não se cogita de quaisquer soluções, senão daquelas com habilidade para interferir no seu *modus vivendi* e no seu *modus operandi*. Por fim, a única certeza que restou ao indivíduo não seria a de que em algum momento, em algum lugar, ele será vítima de algum desses danos? O que fazer agora? A quem recorrer?

### 3. A reparação por danos no direito da responsabilidade civil

A juridicização dos fenômenos sociais é uma tendência da mediação de conflitos na contemporaneidade.<sup>64</sup> Com efeito, considerando sua qualidade de construto social, encontra-se o direito sob a égide da historicidade,<sup>65</sup> em estreita simbiose com os valores a emanar da comunidade no qual está inserido. Cumpre lembrar que o direito não é algo dado, mas “um *continuum* e problemático constituindo”<sup>66</sup> Inacabado e inacabável, sempre a se inspirar nos influxos e nas práticas sociais, no intuito de realizar-se.

61. FREITAS, Verlaïne. O código social da obsolescência: um estudo de “A sociedade de consumo”, de Jean Baudrillard. In: PIMENTA, Solange Maria et al. (coord.). *Sociedade e consumo – Múltiplas dimensões na Contemporaneidade*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 83.

62. GOMES, Jussara Seleguini. O jogo da economia contratual nas relações de consumo. Vitória, 2013. Inédito.

63. Vide HARVEY, David. *A condição pós-moderna*. 18. ed. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2009, p. 291 e ss.

64. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 19.

65. AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 136.

66. NEVES, A. Castanheira. *Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*. vol. 3. Coimbra: Coimbra Ed., 2010, p. 65.

O pensamento jurídico, ao vivenciar os dissabores das formulações juspositivistas,<sup>67</sup> com ênfase na ideologia liberal e na defesa legal dos interesses burgueses – em especial, nas figuras do individualismo e da propriedade privada<sup>68</sup> a dominar o âmbito das relações civis –, ainda luta para se desvencilhar do ideário moderno que nele remanesce, dissonante e incôngruo.<sup>69</sup> É cediço vislumbrar a dificuldade do jurista na travessia da modernidade para a pós-modernidade, a se materializar na intrincada missão de lidar e sobrepor os modelos mentais de compreensão da realidade em crise<sup>70</sup> e em conseqüente declínio.

Explicita-se. A pessoa humana transmutou-se da sua condição de sujeito *in abstracto*<sup>71</sup> para *epicentro dos epicentros*,<sup>72</sup> pessoa real e concreta, valor fundamental a ser protegido pelo direito, “no sentido que dele é causa eficiente e a ele preexiste”,<sup>73</sup> em detrimento da defesa dos reclamos liberais. Entretanto, salienta-se que embora tenha ganhado destaque e relevância com o advento do Estado Democrático de Direito,<sup>74</sup> e sua tutela tenha sido elevada a valor supremo da ordem jurídica na Constituição de 1988,<sup>75</sup> há um visível descompasso entre este enfoque na pessoa humana e os conceitos e categorizações tradicionais<sup>76</sup> a remanescer, em boa medida, na legislação infraconstitucional.

Nesses termos, os balizamentos estabelecidos no direito por meio de um instituto devem estar intimamente atrelados aos valores coletivos

67. Cf. BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Trad. Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006, p. 131-134.

68. BARROSO, Lucas Abreu. *A realização do direito civil: entre normas jurídicas e práticas sociais*. 1. ed. 1. reimp. Curitiba: Juruá, 2012, p. 14.

69. AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade... Op. cit., p. 63.

70. FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 16.

71. AMARAL, Francisco. O direito civil no paradigma da complexidade. *Revista Brasileira de Direito Comparado*. n. 40 e 41, p. 67-79. Rio de Janeiro, 1.º e 2.º sem. 2012, p. 71-72.

72. FACHIN, Luiz Edson. Contratos e responsabilidade civil: duas funcionalizações e seus traços. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coord.). *Doutrinas essenciais: obrigações e contratos*. vol. 2. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 293.

73. AMARAL, Francisco. O direito civil no paradigma da complexidade... Op. cit., p. 72.

74. Cf. BARROSO, Lucas Abreu. A teoria do contrato no paradigma constitucional. *Revista de Direito do Consumidor*. ano 21. n. 84, p. 149-169. São Paulo, out.-dez. 2012, p. 153.

75. MORAES, Maria Celina Bodin de. Op. cit., p. 83-85.

76. Idem, p. 64 e 73.

preponderantes na práxis social de uma determinada época. Tem sido a *responsabilidade civil* o direito pelo qual se estabelece os parâmetros para apontar “as condições em relação às quais um dano deva ser suportado por um sujeito ou por outro”<sup>77</sup> no âmbito das relações civis e consumeristas, eis que aquela disciplina se manifesta sempre pela obrigação de reparar.<sup>78</sup> As técnicas empregadas amiúde na legislação, entretanto, não poucas vezes demonstram-se incompatíveis com a atual exigência ético-jurídica de valorização e de proteção da pessoa humana.

Tal fato se dá, dentre outras inúmeras razões, por não recepcionarem os mecanismos teóricos os anseios advindos da complexa realidade que ao direito se apresenta. E também ao tentar forçosamente encaixá-los em esquemas lógicos pouco maleáveis, concebidos a partir da mentalidade clássica, mecanicista, em torno das ideias de causalidade e de imputação. Questão parecida surge da ideia de novos danos, a ocasionar a “erosão dos filtros da reparação”,<sup>79</sup> exigindo do jurista a percepção de que tais filtros, diante das características conferidas aos novos danos pela sociedade pós-moderna (de risco), não são hábeis a promover uma postura ética e voltada à efetiva proteção da pessoa humana, refletida na imagem do outro, no intuito de promover alteridade.

Feitas tais considerações, cumpre salientar a tendência, não sem inúmeras dissensões, da doutrina jurídica nacional no sentido de que a obrigação de reparar exige, ao menos, três elementos,<sup>80</sup> a saber: o nexo de imputação, o nexo de causalidade e o dano.<sup>81</sup> O raciocínio impingido no estabelecimento de cada um deles com aporte no pensamento jurídico moderno intenta delimitar e situar com exatidão: (a) a ligação de um responsável com o dano produzido; (b) o vínculo que se forma entre dois eventos em uma relação de causa e consequência apta à produção do dano;<sup>82</sup> e (c) o dano em si, o menoscabo reparável sofrido pela vítima.<sup>83</sup>

77. Idem, p. 20.

78. NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 451.

79. SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 5.

80. BAPTISTA, Silvío Neves. *Teoria geral do dano*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 65, preleciona: “A nosso ver, os pressupostos da responsabilidade civil são quatro: (1.º) o fato jurídico antecedente, lícito ou ilícito; (2.º) o dano ou fato jurídico danoso; (3.º) o nexo de causalidade entre o fato antecedente e o dano; e (4.º) a imputação da responsabilidade ao sujeito causador ou a terceiro”.

81. NORONHA, Fernando. Op. cit., p. 492.

82. SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p. 55.

83. DARAY, Hernán. *Daño psicológico*. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 2000, p. 3.

É perceptível que a aferição de tais elementos, como concebidos pelo direito da responsabilidade civil, em diversas ocasiões impossibilitará uma efetiva reparação da vítima, porque seu ferramental teórico dificilmente estará pronto para lidar com as circunstâncias complexas que emergem da formatação do atual modelo de sociedade. Deste modo, e para fins elucidativos, passa-se a analisar e a desconstruir cada um dos elementos listados, na tentativa de demonstrar as insuficiências das respostas jurídico-teóricas possíveis diante das demandas sociais cotidianas.

No que concerne ao nexo de imputação, nota-se que tal elemento esbarra na dificuldade de se distinguir a quem seria atribuída a obrigação de reparar, seja subjetiva,<sup>84</sup> seja objetivamente,<sup>85</sup> no confronto de um cenário em que não se pode individualizar com precisão o causador do dano. Não só porque dentro da complexa rede social e produtiva destes dias qualquer participante poderia ter dado ensejo ao evento danoso, como também porque se pode estar diante de um espaço novo e desafiador, como o ambiente virtual, “caracterizado por múltiplos sujeitos e organizações frequentemente amparados pelo anonimato, perfazendo a comunicação por meio de protocolos”<sup>86</sup>

O nexo de causalidade nem de longe demonstra-se um elemento crítico diante dos avanços tecnológicos na aferição da causa e do efeito do dano que se sobreleva. Isso porque, na ambiência da sociedade de risco “as causas esfrelam-se numa vicissitude generalizada de atores e condições, reações e contrarreações”<sup>87</sup> Concomitantemente, a necessidade de demonstrar a causalidade, ao menos no cenário *científico*, tem o escopo de refrear o reconhecimento de certos riscos,<sup>88</sup> obstando condutas em torno da prevenção, em proveito do princípio do “*in dubio pro progressu*” e de interesses financeiro-mercadorológicos os mais diversos.

Assim sendo, não é de provocar espanto que dentre os elementos da obrigação de reparar seja considerado o de mais difícil determinação,<sup>89</sup> de maneira que um consenso significativo acerca do tema no meio acadêmico está muito distante de ser obtido.<sup>90</sup> Não é para menos. A intenção dos

84. NORONHA, Fernando. Op. cit., p. 508.

85. Idem, p. 508-509.

86. MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidente de consumo na Internet*. São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 56.

87. BECK, Ulrich. Op. cit., p. 39.

88. Idem, p. 76.

89. SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p. 55.

90. Idem, p. 63.

juristas é a de que a elaboração das teorias sobre o nexos de causalidade conduza à identificação fácil e precisa do liame entre a conduta do agente e o dano, excluindo deste contexto todas aquelas que não puderem ser relacionadas ao evento danoso. Ainda que muito se tenha avançado, principalmente em virtude dos pedidos levados à apreciação jurisdicional, é comum que a aferição da causalidade seja baseada em juízo de previsibilidade e, em minoria, de probabilidade,<sup>91</sup> não necessariamente conduzindo estas aferições à realidade fática.

A previsibilidade, na esteira do quanto previamente esboçado, reporta-se a uma noção de mundo – e de ciência – mecanicista e determinista,<sup>92</sup> em que se poderiam antever os efeitos de uma dada causa, desde que de posse das leis sob as quais a Natureza funciona. As certezas, conforme já se acenou, no âmbito das ciências naturais, decaíram.<sup>93</sup> Persistem, porém, como elucida a demanda por previsibilidade, no campo jurídico, por mais evidente que seja o fato de que nem todos os resultados (ou quase nenhum deles) podem, ao certo, ser reportados à sua matriz.

Quanto ao juízo de probabilidade, não se pode deixar de suscitar pelo destaque que logrou alcançar a teoria da causalidade adequada. Consoante esta teoria, excluem-se da modalidade de danos reparáveis aqueles “que só se produziram devido a circunstâncias extraordinárias, a situações improváveis que não seriam consideradas por um julgador prudente, ponderando as regras de experiência, comum e técnica.”<sup>94</sup> O percentual considerado para haver reparação por regularidade estatística do dano é calculado em chances superiores a 50%.<sup>95</sup>

Por quê? Acaso seriam as situações extraordinárias, impossíveis? Não poderiam elas ser tão ou mais lesivas quanto às prováveis? A vítima, além de suportar os reveses do dano, precisa ainda que a causalidade imputada à atividade danosa seja provável (ordinária) para que se concretize a presunção do nexos, a fim de que surja a obrigação de reparar os prejuízos sofridos? Por mais bem intencionada, e até certo ponto bem-sucedida, que possa ser a inserção da probabilidade ao propor um diálogo

91. FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Op. cit., p. 57.

92. SANTOS, Boaventura. *Um discurso...* Op. cit., p. 53. Lembra o autor que a causalidade, mesmo por seus defensores, é vista “apenas [como] uma das formas do determinismo e que por isso tem um lugar limitado, ainda que insubstituível, no conhecimento científico”.

93. PRIGOGINE, Ilya. Op. cit., p. 13.

94. NORONHA, Fernando. Op. cit., p. 500.

95. FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Op. cit., p. 191.

entre direito e realidade, ela não é suficiente para proporcionar, por si só, a máxima reparação às vítimas.<sup>96</sup> É preciso avançar, sem demora.<sup>97</sup>

Por fim, a figura do dano. Tradicionalmente, não era um dos elementos ao qual se dedicava maior atenção, considerando a facilidade de se averiguar sua ocorrência a partir de uma ótica materialista.<sup>98</sup> Mas diante dos avanços tecnológicos e do aumento exponencial dos riscos, os danos, por conseguinte, tiveram um incremento quantitativo e qualitativo sem precedentes.<sup>99</sup> Contudo, no campo jurídico houve um recrudescimento no que tange aos danos considerados ressarcíveis, notadamente após se reconhecer a necessidade de tutelar interesses existenciais,<sup>100</sup> em detrimento da costumeira abordagem patrimonial. Destarte, como já registrado, até pouco tempo o ordenamento jurídico tinha em grande conta a proteção dos interesses patrimoniais, passando ao largo da tutela dos danos à pessoa humana.<sup>101</sup>

A tutela jurídica dos danos causados à pessoa deflui da concepção da pessoa humana como valor fundamental do direito<sup>102</sup> e, normalmente, mas não de modo exclusivo, se verifica a partir da violação dos direitos da personalidade.<sup>103</sup> Estes direitos abrangem a tutela da vida e da integridade psicofísica; a honra; o nome; a imagem e a intimidade.<sup>104</sup> Não configuram um rol estanque, havendo de estar dispostos a uma constante atualização.<sup>105</sup>

96. Idem, p. 192-193.

97. Outra vez não se pode deixar de indicar: DUPUY, Jean-Pierre. *Passim*.

98. SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p. 83.

99. GHERSI, Carlos Alberto. *Cuantificación económica: daño moral y psicológico*. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2006, p. 60.

100. SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p. 89.

101. NORONHA, Fernando. Op. cit., p. 582.

102. BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos da personalidade e dignidade: da responsabilidade civil para a responsabilidade constitucional. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. *Novo Código Civil: questões controversas - Responsabilidade civil*. São Paulo: Método, 2006, p. 566. Explica a autora: “Após a CF/1988, não há campo jurídico onde não atua a dignidade do ser humano como princípio vinculante de todos os tipos de relações”.

103. NORONHA, Fernando. Op. cit., p. 583.

104. GROENINGA, Giselle Câmara; TARTUCE, Flávio. O dano à integridade psíquica. Uma análise interdisciplinar. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. *Novo Código Civil: questões controversas - Responsabilidade civil*. São Paulo: Método, 2006, p. 147.

105. BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Op. cit., p. 561.

Cumpra ressaltar que embora os danos à pessoa sejam a principal fonte de danos extrapatrimoniais<sup>106</sup> – aqueles que não comportam avaliação econômica –,<sup>107</sup> ambas as classificações não se confundem, de maneira que a lesão a atributos existenciais não inviabilizam repercussões de índole patrimonial.

Adverte-se, porém, que não obstante a designação dano moral à lesão aos direitos extrapatrimoniais seja normalmente utilizada,<sup>108</sup> os danos morais em sentido estrito, na verdade, apenas alcançam os denominados danos anímicos.<sup>109</sup> Não cabe, portanto, reduzir a ideia da reparação por dano extrapatrimonial exclusivamente à figura do dano moral, pois isso permite que se prolifere equivocadamente que a reparação por violação aos direitos da personalidade culmine tão só no dano moral.

Isso demonstra-se problemático por duas razões: (a) por dificultar o reconhecimento de novas categorias de danos extrapatrimoniais à personalidade, ao restringir as possibilidades de reparação ao dano moral; e (b) por impedir que haja reparação simultânea por incidência de mais de um tipo de dano extrapatrimonial sobre o mesmo evento danoso.

São circunstâncias pelas quais as vítimas de danos reparáveis restam indenidas ante a ausência de mecanismos jurídicos que estabeleçam o necessário recorte para a fixação de uma nova categoria no direito da responsabilidade civil. O objetivo não deveria ser o de estreitar os pressupostos que constituem a obrigação de reparar, mas o elastecimento do direito à reparação. Mesmo porque, não deveriam ser os problemas de definição conceitual os que mais importam ao direito, mas a integral proteção da pessoa humana.

Uma abordagem mais consentânea com as demandas da atualidade corrobora a existência da obrigação de reparar a partir da verificação do fato jurídico danoso, haja vista a tentativa de se promover a máxima reparação da vítima em cumprimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da responsabilidade civil.<sup>110</sup> A configuração suficiente para gerar o direito à reparação seria o vínculo do

106. NORONHA, Fernando. Op. cit., p. 586.

107. Idem, p. 590.

108. Idem, p. 590-591.

109. Idem, p. 591.

110. BARROSO, Lucas Abreu; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. A obrigação de reparar por danos resultantes da liberação do fornecimento e da comercialização de medicamentos. *Revista Trimestral de Direito Civil*. vol. 43, p. 99-114, Rio de Janeiro, jul.-set. 2010, p. 105.

lesante/responsável relativamente ao dano e à vítima, ou ao evento danoso e ao ofendido,<sup>111</sup> tornando regra o pleno amparo à pessoa humana cuja integridade corporal e/ou espiritual foi injustamente maculada.

A vítima, ao fim e ao cabo, como a somatória do “eu” aos “outros”, a formar um todo – a coletividade, respeitadas as diferenças e particularidades de cada um. Impõe-se ao direito da responsabilidade civil esta condição ética, de alteridade, enquanto fator a atribuir autonomia ao próprio direito, que deve se refletir no reconhecimento “a cada homem [a] dignidade de sujeito ético, a dignidade de pessoa, e assim simultaneamente com um valor indisponível para o poder e a preponderância dos outros e comunitariamente responsabilizado para com os outros”.<sup>112</sup>

No horizonte, o direito de danos, no intuito de transpor as limitações estabelecidas por uma responsabilidade civil erguida sobre as convenções, a mentalidade e os valores modernos,<sup>113</sup> busca repensar a obrigação de reparar a partir de uma construção problematizante, mutável, plástica e fractal<sup>114</sup> – e, portanto, real (ainda que com suas limitações) –, com ênfase em imperativo ético-constitucional a demandar pela alteridade na concretização da tutela da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito.<sup>115</sup>

#### 4. O dano psíquico como modalidade de dano juridicamente reparável

Indubitável que a CF/1988 dispôs-se a reconhecer politicamente uma situação de centralidade da pessoa humana ao conferir-lhe o *status* de fundamento da República brasileira, a exigir uma ampla proteção à sua dignidade psicofísica, moral e patrimonial. Impreterível, assim, um amplo resguardo jurídico à pessoa humana, mormente no cenário social

111. FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Op. cit., p. 211.

112. NEVES, A. Castanheira. Op. cit., p. 70.

113. Cf. ARONNE, Ricardo. *Razão e caos no discurso jurídico e outros ensaios de direito civil-constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 78-84.

114. ARONNE, Ricardo. *Direito civil-constitucional e teoria do caos: estudos preliminares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 34. “O Direito guarda fractalidade. Possui uma plástica apta a moldar-se ao caso concreto, até o limite de sua resistência axiológica, de sua torção”.

115. FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Op. cit., p. 228. Defende o autor que, a partir do pressuposto valorativo da ética da alteridade, obter-se-ia “a efetivação dos princípios da primazia do interesse da vítima, da máxima reparação do dano e da solidariedade social, a promover a justiça social densificada pela concretização dos mencionados princípios em cada caso concreto”.

atual, eis que convivente em uma realidade complexa, líquida, plural, tecnológica e hiperconsumerista, cujos riscos espreitam-na silenciosamente, prontos a provocar danos a qualquer instante, a lhe impor uma (sobre)vivência em um ambiente de constante vulnerabilidade.

Não se pode olvidar de que os danos, na pós-modernidade, tomam maiores, múltiplas e novas dimensões, em uma profusão criativa e um requinte antes jamais experimentado. Com efeito, novos riscos sobrelevam<sup>116</sup> e novas categorias reparatórias, gradativamente, são construídas a partir da detecção de novos danos<sup>117</sup> que se esboçam e adquirem forma imiscuídas a tantas outras modalidades cuja autonomia já foi acolhida, seja no campo jurídico, seja no contexto fático.

Embora constitua tarefa hercúlea, visto que a abundância dos novos danos é diretamente proporcional à criatividade da vida em produzir casos concretos, o desiderato de identificação destes novos danos mostra-se consentâneo aos clamores por valorização da pessoa humana, tendo em vista a necessidade de se salvaguardar plenamente a vítima e de promover a máxima reparação pelo dano sofrido. Propõe-se, pois, colocar em debate a figura de uma (nova) categoria de danos que parece agrupar em si vários dos atributos inerentes à sociedade de risco, justamente por causa de seus efeitos deletérios que, mais das vezes, não são inequivocamente visíveis ou palpáveis, a variar de intensidade de pessoa a pessoa e, eventualmente, a ultrapassar a esfera individual da vítima.

Cumprе ressaltar que tais características são ainda contempladas de modo bastante precário no espaço teórico erguido a propósito da concepção tradicional de responsabilidade civil, o que vem a ser justamente o dificultador de seu reconhecimento como categoria merecedora de tutela jurídica. Cuida-se aqui do *dano psíquico*, intimamente relacionado à integridade psicofísica da pessoa humana.

116. BECK, Ulrich. *Vivir en la sociedad del riesgo mundial*. Trad. María Ángeles SABIOTE GONZÁLEZ y YAGO MELLADO LÓPEZ. Barcelona: CIDOB, 2007. Série Dinámicas interculturales, n. 8, p. 23: "Es la 'liquidez' (Bauman), esto es, la permanente transformación, acumulación y multiplicidad de riesgos distintos y a menudo espurios - ecológicos, biomédicos, sociales, económicos, financieros, simbólicos e informacionales - que caracterizan la ambivalencia y la incalculabilidad de la sociedad del riesgo mundial".

117. SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p. 91. "As figuras mais comuns de dano não patrimonial (dano à integridade física, dano estético, dano à saúde etc.) vêm se somando outras, de surgimento mais recente, de classificação ainda um tanto assistemática. Para designá-las a doutrina de toda parte tem empregado expressões como *novos danos* ou *novos tipos de danos*".

De início, deve-se aclarar que a plena higidez do indivíduo, nos termos do conceito de *saúde* empregado na Constituição da *World Healthy Organization*,<sup>118</sup> passa pela manutenção de um estado de "complete physical, mental and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity". Ainda, considera-se saúde o estado no qual haja o equilíbrio dinâmico entre o organismo da pessoa e o ambiente à sua volta com o desenvolvimento pleno de suas funções físico-orgânicas.<sup>119</sup> Por fim, define-se a boa saúde como a capacidade autônoma de uma pessoa lidar com as condições de vida às quais está submetida, podendo adaptar-se às mudanças acidentais do meio, ou mesmo recusá-las, quando remontam a ambiências insustentáveis e/ou insuportáveis.<sup>120</sup>

Tem-se, pois, por superada a velha dicotomia que segrega em um dualismo estanque a mente e o corpo,<sup>121</sup> a impor o reconhecimento de que o bem-estar pessoal deve envolver a conjugação entre os elementos físico e psíquico, por mais complexa e controvertida que possa vir a demonstrar-se esta ideia, aprioristicamente.<sup>122</sup> A negligência a um desses elementos conduzirá a uma inexorável lesão na saúde global do indivíduo, passando o dano a configurar-se com a alteração, diminuição ou anulação de suas funcionalidades psicofísicas.<sup>123</sup>

Por este mesmo parâmetro é necessário ter ainda em mente que a noção de normalidade dialoga com o conceito de integridade psicofísica. Entretanto, a normalidade deve estar ligada à percepção de que cada indivíduo é único,<sup>124</sup> não cabendo comparações genéricas permeadas por um pré-estabelecido comportamento "padrão", mas da observação das condições de cada indivíduo em seu estado de saúde, bem como das funções orgânicas e psíquicas que desenvolve consoante aptidões e disposições peculiares a si,<sup>125</sup> sem que se olvide do fato de que todo indivíduo apresenta uma reação diversa e própria diante dos estímulos externos do

118. *Constitution of the World Healthy Organization (1946)*. Disponível em: [http://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/EN/constitution-en.pdf?ua=1]. Acesso em: 05.02.2014.

119. TKACZUK, Josefa. *Daño psíquico*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001, p. 31.

120. DUPUY, Jean-Pierre. Op. cit., p. 52-53.

121. GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite; SANTOS, José Américo dos. *Dano psíquico*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 13.

122. Idem, p. 5-6.

123. TKACZUK, Josefa. Ob. cit., p. 18.

124. Idem, p. 31 e 44.

125. Idem, p. 31.

ambiente que o cerca. Tais reações que em larga medida estarão igualmente ligadas à vivência e à experiência que adquiriram no decurso dos anos de sua vida.

É forçoso pontuar que tanto a alteração no equilíbrio, quanto o agravamento de um desequilíbrio, previamente existente no que tange à personalidade da vítima,<sup>126</sup> lesam a sua integridade psíquica, isto é, “quando este [indivíduo-vítima] apresenta uma deterioração, disfunção, distúrbio ou transtorno, ou desenvolvimento psico-gênico ou psico-orgânico que, afetando suas esferas afetiva e/ou intelectual e/ou volitiva, limita sua capacidade de gozo individual, familiar, atividade laborativa, social e/ou recreativa.”<sup>127</sup>

Não se trata aqui de um abalo moral, mas da constituição de uma patologia,<sup>128</sup> a se desenvolver a partir de uma lesão<sup>129</sup> ou de um trauma<sup>130</sup> ao funcionamento do cérebro,<sup>131</sup> do sistema nervoso (o substrato orgânico da psique)<sup>132</sup> ou das reações e desenvolvimentos psicológicos que podem modificar o equilíbrio psíquico básico ou agravar um desequilíbrio já instaurado.<sup>133</sup> Fala-se, portanto, de um dano que atinge a saúde do indivíduo, ao provocar uma patologia psíquica, acarretando, por consequência, uma lesão à integridade mental da pessoa humana.

Interessante notar que o dano psíquico pode se revelar em diferentes graus de intensidade, os quais são descritos como leves, moderados ou graves.<sup>134</sup> Estas intensidades também costumam determinar a possibilidade de recuperação da vítima, sendo o leve para as que necessitam de tratamento temporário, o moderado para os casos que demandem um tratamento por tempo superior a um ano e a grave para os casos em que o dano é irreversível.<sup>135</sup>

126. GHERSI, Carlos Alberto. Op. cit., p. 227.

127. GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite; SANTOS, José Américo dos. Op. cit., p. 7.

128. Idem, p. 8.

129. TKACZUK, Josefa. Op. cit., p. 18.

130. GHERSI, Carlos Alberto. Op. cit., p. 225-226.

131. Idem, p. 225.

132. TKACZUK, Josefa. Op. cit., p. 19-20.

133. DARAY, Hérrnan. Op. cit., p. 18.

134. MIOTTO, Norma Griselda. Daño psíquico en el fuero civil. *Revista Brasileira de Ciências Criminales*. vol. 20, p. 189-192, São Paulo, out. 1997, p. 191.

135. GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite; SANTOS, José Américo dos. Op. cit., p. 20.

Neste meandro há que se aludir à necessidade de analisar cada caso de *per se*,<sup>136</sup> uma vez que abordar o dano psíquico é perscrutar o domínio das incertezas, das possibilidades e das probabilidades. As variáveis com as quais se lida para aferir a existência de uma patologia e sua duração dependem de um enorme encadeamento de fatores, definitivamente não redutíveis ou apreensíveis a partir de ficções jurídicas a aspirar por teorizações gerais e abstratizantes de cunho totalizante e totalitário – despersonalizadas –, nem tampouco a uma apreciação apática dos pressupostos da responsabilidade civil a partir de uma perspectiva puramente abstrata e formal – sistematicamente inumana.

O primeiro argumento em torno da dificuldade do perfil tradicional do direito civil em lidar com esta categoria de dano, consiste no problema de identificar os gatilhos deflagradores da patologia psíquica, visto poderem ser múltiplos, distintos e, por vezes, completamente desconhecidos pelos pesquisadores da área de saúde. A dificuldade estaria em identificar a ocorrência ou não do pressuposto do dano a partir de um determinado evento, conduzindo, por derradeiro, ao problema do estabelecimento do nexo causal entre ambos.

Destarte, tem-se que os distúrbios mentais podem ter raízes genéticas ou biopsíquicas; podem ter relação com a alteração, direta ou indireta,<sup>137</sup> do funcionamento orgânico do sistema nervoso humano; ou, ainda, podem originar-se das reações e dos desenvolvimentos psicológicos, no qual eventos – tais quais as denominadas situação-limite e vivência-chave<sup>138</sup> – fazem com que ou se altere irreversivelmente todo o

136. TKACZUK, Josefa. Op. cit., p. 50. “Cada caso es único y requiere la atención, el estudio y la investigación en cada uno de los distintos aspectos.” DARAY, Hérrnan. Op. cit., p. 160. “Cuando hablamos de las cuestiones referentes al campo de la salud mental nos tenemos de ubicar forzosamente en el universo de la singularidad, ya que no existe la posibilidad de calificar a los seres humanos por sus reacciones emotivas frente a un mismo fenómeno.”

137. GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite; SANTOS, José Américo dos. Op. cit., p. 17. Explicam os autores que, no caso de alterações diretas, tem-se o desenvolvimento de distúrbios psíquicos a partir de lesões que influem no funcionamento do cérebro, normalmente, ocasionadas por traumatismos cranianos ou acidentes vasculares cerebrais. Em se tratando das alterações indiretas, os traumas psíquicos se consubstanciam pelas interferências de agentes patogênicos sistêmicos no organismo humano incitados por distúrbios glandulares, dismetabólicos ou por heterointoxicações viciosas, medicamentosas e/ou profissionais.

138. Idem, p. 18.

sistema de valores pessoais dos indivíduos,<sup>139</sup> ou que um novo significado seja dado ao evento, desencadeando distúrbios psíquicos.<sup>140</sup> Não se pode deixar de mencionar também a possibilidade de se agravar um distúrbio pré-existente em um contexto no qual a pessoa já é portadora de um quadro patológico, como nos casos de deficiências mentais, transtornos de personalidade ou reatividades neurovegetativas exacerbadas.<sup>141</sup>

Mas não é pelo simples fato de passar por um evento danoso que o indivíduo sofrerá um dano psíquico. Cada indivíduo reage de uma forma distinta em face de um dado evento. E a configuração do dano em tela, nas circunstâncias a acometer uma pessoa, precisa desencadear uma patologia psíquica. Caso contrário, nada impede a reparação pela incidência de outra modalidade de dano, patrimonial ou extrapatrimonial.

Por mais que se optasse somente por regular uma hipótese em que os danos fossem bem demarcados, excluir aquelas situações cujas dificuldades sejam maiores em aferir a presença do dano psíquico ou do seu vínculo com o evento danoso, como no caso de transtornos mentais preexistentes, seria deliberadamente criar espaços de não direito e abandonar a vítima à própria sorte.

Outra dificuldade, também ligada tanto ao problema da existência do dano, como à verificação do nexo de causalidade, funda-se no escalonamento do dano psíquico, eis que este poderá se dar em três momentos: (1) no próprio impacto do dano ou de processo erosivo a perdurar no tempo, variando conforme a imediatidade ou não da percepção dos efeitos danosos; (2) na transição entre a ocorrência do dano e a recuperação; e (3) nas sequelas deixadas pelo dano.<sup>142</sup>

Novamente percebe-se aspectos variáveis, em especial nos casos em que as sequelas não são visíveis, não se desenvolvem de imediato, ou que, a princípio, não podem ser reputadas como resultante daquele específico evento danoso. Em alguns casos serão necessários anos de tratamento até que se consiga diagnosticar que a raiz daquela patologia tem origem em determinado evento danoso. Como lidaria o direito atual neste caso, considerando o estabelecimento do nexo de causalidade? Seriam

139. Idem. Transtornos desta ordem podem surgir a partir da experiência de sequestro, estupro ou situações de morte.

140. Idem, p. 19. Uma determinada situação em pessoas cuja estima é baixa pode resultar em situações como suicídio e, pelo oposto, homicídios.

141. GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite; SANTOS, José Américo dos. Op. cit., p. 19.

142. TKACZUK, Josefa. Op. cit., p. 19.

indenizadas apenas as vítimas cuja patologia psicológica desde logo deixou evidente a relação entre o distúrbio sofrido e o evento danoso?

Cabe, ainda, aludir ao fato de que o dano psíquico ostenta potencial lesivo que ultrapassa a esfera da vítima, podendo deflagrar outros eventos danosos a partir do dano inicial.<sup>143</sup> Imagine-se situação semelhante à que ocorreu na tragédia de Columbine, Estados Unidos, em 1999. Estudantes que venham a sofrer *bullying* praticado por colegas, diante da omissão da direção da escola resolvem promover um massacre munidos de armas de fogo. A incapacidade de se identificar a patologia psíquica e de se promover ações efetivas contra o *bullying* podem ter sido os fatores decisivos neste episódio, lamentavelmente frequente naquele país. Fosse tal instituição de ensino particular, todas as vítimas seriam consumidores.

Tudo leva a crer que não há meios de se criar no âmbito jurídico uma regulação que se pretenda universal para o dano psíquico; e nem mesmo que leve em conta uma pura análise dos elementos da responsabilidade civil. Destarte, concomitante ao amplo reconhecimento do dano psíquico como categoria de dano no direito brasileiro, está o desafio de dotar o direito da responsabilidade civil de instrumentos compatíveis com a tutela de um dano que simboliza a sociedade de risco.

Deste modo, não causa estranhamento que na prática jurídica dos tribunais pátrios o seu tratamento seja indiscriminado no que tange ao dano moral.<sup>144</sup> Urge, portanto, reconhecer sua autonomia diante do dano moral,<sup>145</sup> haja vista possuir repercussões bem distintas na pessoa humana. O dano psíquico consubstancia o desenvolvimento de uma patologia,<sup>146</sup> enquanto o dano moral configura uma lesão que causa dor ou sofrimento anímico – sem provocar um estado patológico no espírito.<sup>147</sup>

O dano moral está intimamente atrelado aos danos de natureza extrapatrimonial, sendo que o dano psíquico possui caráter misto, porquanto

143. Idem, p. 52.

144. STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2011. “No campo da responsabilidade civil, o chamado ‘dano psíquico’ traduz expressão difusa e aleatória, sem definição satisfatória, carecendo de concreção”.

145. GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite; SANTOS, José Américo dos. Op. cit., p. 7.

146. DARAY, Hernán. Op. cit., p. 25. GHERSI, Carlos Alberto. Op. cit., p. 232. MIOTTO, Norma Griselda. Op. cit., p. 189.

147. GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite; SANTOS, José Américo dos. Op. cit., p. 7.

no mesmo instante é possível que se apresente como um dano patrimonial e como um dano extrapatrimonial.<sup>148</sup> Vislumbra-se, por exemplo, um aspecto patrimonial *direto* nas despesas que serão feitas com o tratamento médico do transtorno psíquico e *indireto* em razão das repercussões e limitações que a patologia pode trazer à vítima no que toca à realização de suas atividades cotidianas, tais como o labor<sup>149</sup> e a recreação. A extrapatrimonialidade reside na depreciação sofrida pela personalidade humana em decorrência do desenvolvimento do distúrbio mental diagnosticado.

O quanto abordado permite concluir que a reparação por dano moral em hipótese alguma exclui a reparação por dano psíquico.<sup>150</sup> Mesmo quando o dano moral provoca uma patologia psíquica,<sup>151</sup> não se pode confundir um dano anímico com um dano psíquico.<sup>152</sup> Até porque, se um dano corporal<sup>153</sup> afeta a esfera psíquica do indivíduo e nela instaura uma patologia, será indispensável sua constatação por médico ou perito, habilitados para tanto.<sup>154</sup> Quanto ao dano moral pode o próprio juiz considerar as condições para sua verificação. A manifestação de um dano corporal não se limita, pois, ao aspecto físico, configurando o dano a partir da afetação da saúde em si, por meio do aparecimento de uma patologia.<sup>155</sup>

A integral proteção da pessoa humana resta juridicamente enfraquecida toda vez que se constata haver o reconhecimento de alguns danos de natureza extrapatrimonial em detrimento de outros. Afinal, seria isso uma escolha deliberada no sentido de restringir o dever de reparar? Tal é o debate que haverá de prosseguir em torno dos “valores” que inspiram a sociedade de consumo, e com os quais o mercado marginaliza, enfraquece e reorganiza as relações sociais<sup>156</sup> de modo consentâneo às suas

148. GHERSI, Carlos Alberto. Op. cit., p. 238.

149. Idem, *ibidem*.

150. GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite; SANTOS, José Américo dos. Op. cit., p. 29.

151. TKACZUK, Josefa. Op. cit., p. 39.

152. GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite; SANTOS, José Américo dos. Op. cit., p. 16.

153. NORONHA, Fernando. Op. cit., p. 584. Conceitua o autor: “(...) aqueles que atingem o suporte vivo, a integridade físico-psíquica da pessoa, abrangendo desde as lesões corporais até a privação da vida, passando pelas situações em que as pessoas ficam incapazes de experimentar sensações, ou de entender e querer devido a lesões no sistema nervoso (patologias neurológicas e psiquiátricas)”.

154. Idem, p.585.

155. GHERSI, Carlos Alberto. Op. cit., p. 230.

156. PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 503-504.

próprias demandas e interesses. Em nenhum tempo deveriam prevalecer os interesses econômico-mercadológicos no direito da responsabilidade civil, sobretudo se afastarem a possibilidade de uma ampla tutela da vítima, coisificando e precificando as relações civis e consumeristas e os bens considerados indisponíveis.

## 5. Conclusão

A relação conflitiva entre as demandas plurais da sociedade pós-moderna e os modelos teóricos e interpretativos da modernidade é incontestável. Tem sido este um dos cenários em que os riscos avultam como consequência da industrialização e do hiperconsumo, gradativamente mais complexos e lesivos, e no qual, os danos tendem a quedar indenados, na ausência de renovados instrumentos jurídicos reparatórios. Assim, o impossível tem percorrido na direção da certeza e a catástrofe estará sempre no porvir.

A dinâmica mercadológica do lucro e do apego a produtos e serviços postos para consumo acaba por expor em demasia a pessoa humana a novos e variados riscos e, conseqüentemente, aos danos deles decorrentes. Embora o direito também tenha evocado para si a imprescindível tarefa de proteger a pessoa humana, na responsabilidade civil encontra-se ainda atado a um enfoque dogmático, de categorizações lógico-formais tipicamente modernos, inconciliáveis com a efetiva concretização de tutela da pessoa humana na pós-modernidade.

Destarte, o direito da responsabilidade civil, ao estabelecer os elementos definidores do dever de reparar, demonstra-se voltado a uma civilística clássica, pautada na exigência de certezas bem pontuadas e de respostas precisas a todos os questionamentos, inclusive, aos de matizes complexos. Há, pois, um antagonismo em curso quando se pensa na integral tutela da pessoa humana da vítima, porque a análise dos elementos necessários para configurar a reparação muitas vezes tem servido para escusar os responsáveis por diversos danos reparáveis.

Tudo isso torna ainda mais tormentosa a tutela dos danos extrapatrimoniais, haja vista que a doutrina nacional inclina-se a resumi-los à figura do dano moral, obstando o reconhecimento de outras categorias para além da esfera anímica do indivíduo. É exatamente este o caso do dano psíquico, uma espécie que se configura com a existência de uma lesão à integridade psicofísica da pessoa humana a culminar no desenvolvimento de transtornos psíquicos, de ordem patológica. Cumpre aos novos estudos e reflexões pleitear por um renovado entendimento acerca do tema, assim também à jurisprudência dizer o que se deve esperar em

matéria de dano psíquico no direito brasileiro, no intuito de amparar os anseios e as necessidades da pessoa humana em concreto.

## 6. Referências

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 2. ed. Trad. Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- ADAMS, John. *Risco*. Trad. Lenita Rimoli Esteves. São Paulo: Senac, 2009.
- AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- \_\_\_\_\_. O direito civil na pós-modernidade. In: Naves, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire (coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- \_\_\_\_\_. O Direito Civil no paradigma da complexidade. *Revista Brasileira de Direito Comparado*. n. 40 e 41, p. 67-79. Rio de Janeiro, 1.º e 2.º sem. 2012.
- ARONNE, Ricardo. *Direito civil-constitucional e teoria do caos: estudos preliminares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Razão e caos no discurso jurídico e outros ensaios de Direito Civil-Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BAPTISTA, Silvio Neves. *Teoria geral do dano*. São Paulo: Atlas, 2003.
- BARROSO, Lucas Abreu. *A obrigação de indenizar e a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- \_\_\_\_\_. *A realização do Direito Civil: entre normas jurídicas e práticas sociais*. 1. ed., 1. reimp. Curitiba: Juruá, 2012.
- \_\_\_\_\_. A teoria do contrato no paradigma constitucional. *Revista de Direito do Consumidor*. ano 21, n. 84, p. 149-169. São Paulo, out.-dez. 2012.
- \_\_\_\_\_; Frota, Pablo Malheiros da Cunha. A obrigação de reparar por danos resultantes da liberação do fornecimento e da comercialização de medicamentos. *Revista Trimestral de Direito Civil*. vol. 43, p. 99-114. Rio de Janeiro, jul.-set. 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e ambivalência*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Vivir en la sociedad del riesgo mundial*. Trad. María Ángeles Sabiote González y Yago Mellado López. Barcelona: CIDOB, 2007. Série Dinámicas Interculturales, n. 8.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Trad. Carmem C. Varriale et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Trad. Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos da personalidade e dignidade: da responsabilidade civil para a responsabilidade constitucional. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. *Novo Código Civil: questões controvertidas - Responsabilidade civil*. São Paulo: Método, 2006.

- BOURG, Dominique; SHLEGEL, Jean-Louis. *Anticiparse a los riesgos - El principio de precaución*. Trad. Emma R. Fondevila. Barcelona: Editorial Ariel, 2004.
- COSTA, Domingos Barroso. *A crise do supereu e o caráter criminógeno da sociedade de consumo*. Curitiba: Juruá, 2012.
- DARAY, Hernán. *Daño psicológico*. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 2000.
- DUPUY, Jean-Pierre. *Pour un catastrophisme éclairé: quand l'impossible est certain*. Paris: Éditions de Seuil, 2011.
- EINSTEIN, Albert. *A teoria da relatividade especial e geral*. Trad. Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.
- FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- \_\_\_\_\_. Contratos e responsabilidade civil: duas funcionalizações e seus traços. In: Tepedino, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coord.). *Doutrinas essenciais: obrigações e contratos*. vol. 2. São Paulo: Ed. RT, 2011.
- FERNANDES, Paulo Silva. *Globalização, "sociedade de risco" e o futuro do direito penal - panorâmica de alguns problemas comuns*. Coimbra: Almedina, 2001.
- FREITAS, Verlaine. O código social da obsolescência: um estudo de "A sociedade de consumo", de Jean Baudrillard. In: PIMENTA, Solange Maria et al. (coord.). *Sociedade e consumo - Múltiplas dimensões na Contemporaneidade*. Curitiba: Juruá, 2010.
- FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Imputação sem nexos causal e a responsabilidade por danos*. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, 2013.
- GHERSI, Carlos Alberto. *Cuantificación económica: daño moral y psicológico*. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2006.
- GIDDENS ANTHONY. *MUNDO EM DESCONTROLE*. 8. ED. TRAD. MARIA LUIZA X. DE A. BORGES. RIO DE JANEIRO: RECORD, 2011.
- GOLDBLATT, David. *Teoria social e ambiente*. Trad. Ana Maria André. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.
- GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite; SANTOS, José Américo dos. *Dano psíquico*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- GOMES, Jussara Seleguini. *O jogo da economia contratual nas relações de consumo*. Vitória, 2013. Inédito.
- GROENINGA, Giselle Câmara; TARTUCE, Flávio. O dano à integridade psíquica. Uma análise interdisciplinar. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. *Novo Código Civil: questões controvertidas - Responsabilidade civil*. São Paulo: Método, 2006.
- GUTIÉRREZ, Graciela N. Messina de Estrella. *La responsabilidad civil en la era tecnológica: tendencias y prospectiva*. 2. ed. actual. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.
- HARVEY, David. *A condição pós-moderna*. 18. ed. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2009.
- HOFMEISTER, Maria Alice Costa. *O dano pessoal na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- JAMESON, Frederic. O pós-modernismo e o mercado. In: ZIZEK, Slavoj (org.). *Um mapa da ideologia*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

- KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 11. ed. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2011.
- LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Cia das Letras, 2007.
- MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet*. São Paulo: Ed. RT, 2008.
- MASI, Domenico de. *A sociedade pós-industrial*. 4. ed. Trad. Ana Maria Capovilla et al. São Paulo: Editora Senac, 2003.
- MLOTTO, Norma Griselda. Dano psíquico en el fuero civil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 20, p. 189-192. São Paulo, out. 1997.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Trad. Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2006.
- \_\_\_\_\_. *O método: I – A natureza da natureza*. Trad. Ilana Heinberg. Porto Alegre: Sulina, 2008.
- NEVES, A. Castanheira. *Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*. Coimbra: Coimbra Ed., 2010.
- NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora da UNESP, 1996.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Um discurso sobre as ciências*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- STEWART, Ian. *Será que Deus joga dados? A nova matemática do caos*. 2. ed. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
- STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2011.
- TKACZUK, Josefa. *Daño psíquico*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001.

## 3

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, RELAÇÕES DE CONSUMO E O DANO MORAL AO CONSUMIDOR

SIMONE HEGELE BOLSON

*Revista de Direito do Consumidor* • RDC 94/87 • jul./2014

*"... Non siamo angeli in volo venuti dal cielo/Ma gente comune che ama davvero/gente che vuole un mondo più vero/la gente che incontri per strada in città/Prova e vedrai ci sarà sempre un modo/ dentro di noi per poi riprendere il volo/ verso il sereno/ Non siamo angeli in volo venuti dal cielo/ ma gente comune che ama davvero/ gente che vuole un mondo più vero/ la gente che insieme lo cambierà/ Gente che vuole un mondo più vero/ la gente che insieme lo cambierà/Gente che vuole un mondo più vero/la gente che insieme lo cambierà." – RENATO RUSSO, Gente.*

### ÁREA DO DIREITO: Consumidor

**RESUMO:** Trata o artigo de analisar a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de consumo, historiando as origens desse princípio, desde o surgimento do conceito de pessoa humana na Idade Média até a consagração dos direitos humanos na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). Busca, também, trazer o vínculo entre o princípio

constitucional aludido e o dano moral ao consumidor, fazendo uma intersecção entre as violações aos direitos da personalidade do consumidor e à dignidade desse, para, ao final, concluir que toda a violação aos direitos da personalidade do consumidor implica em violação à dignidade da pessoa humana, pois essa é valor jurídico fundamental em nosso ordenamento.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. Direitos do consumidor como direitos fundamentais e os princípios constitucionais: 2.1 Princípios fundamentais estruturantes, princípios fundamentais gerais e princípios constitucionais especiais – 3. Dignidade da pessoa humana: conceito, evolução e importância no Estado Democrático de Direito – 4. Violações à dignidade da